



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37218.003892/2006-69
Recurso nº 142.938 Voluntário
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Acórdão nº 205-01.283
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO-NORTE/RJ

2º CC/MF - 2008
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 42945

CC02/C05
Fls. 113

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

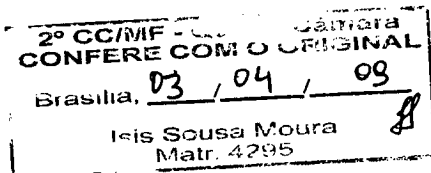
Data do fato gerador: 10/10/2005

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO Não restou caracterizada a infração no relatório fiscal. Ademais NFLD conexa teve recurso provido frente a não caracterização de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, reconheceu-se o vício de nulidade na autuação; vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira, porém, em razão do artigo 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, examinou-se o mérito e, assim, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

- j) que por ser um templo religioso estaria abrigado na imunidade tributária;
- k) que não houve relação de emprego sendo improcedente a cobrança das alíquotas patronal, para o seguro acidente do trabalho e para os terceiros;
- l) não concorda com o elevado valor da multa, até porque disponibilizou todos os documentos que lhe foram solicitados.

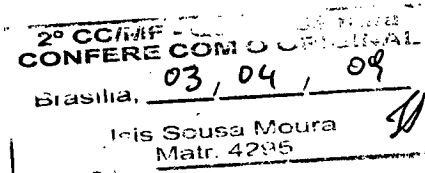
Requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

A DRP ofereceu as contra-razões para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, é de se asseverar que não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Há a ausência de descrição da infração, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O relatório fiscal da infração, fl. 05 se limita a transcrever a disposição legal infringida, dizendo que a empresa deixou de informar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Não há qualquer referência a quais fatos geradores de contribuições previdenciárias deixaram de ser informados, de onde eles foram apurados, com base em que elementos a fiscalização constatou a infringência à legislação.

A autuada em sua defesa é que faz a conexão deste auto de infração com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.740.078-0, onde ao que consta, foram lançadas contribuições decorrentes da mão de obra utilizada na construção de um templo religioso.

Pelos elementos acima expostos é flagrante o cerceamento de defesa, eis que a entidade foi autuada, através de Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, mas não consta do Auto quais fatos deixaram de ser informados. Não há no relatório fiscal qualquer referência ao que foi considerado como infração, por não constar em GFIP..

Tampouco o relatório fiscal da multa aplicada elucida a que são referentes os valores constantes da relação de fls. 07/08. Ou seja, o processo em questão autua a entidade, aplicando uma multa de cem por cento das contribuições cujos fatos geradores deixaram de ser informados, mas não esclarece que fatos foram estes.

Examinando a autuação esta julgadora não se consegue vislumbrar o que a motivou, se está correta ou não, se os fatos que deixaram de ser informados são efetivamente geradores de contribuições previdenciárias.

Diante dos fatos é clara a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado a autuada o conhecimento dos fatos pelos quais se sujeitou à autuação.

Todavia, há que ser observada a Portaria MPS n.º 520/2004, que regulava o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, à época da lavratura e que traz no seu artigo 31 os casos de nulidade, sendo que destaco, o parágrafo 3º do mesmo:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Neste caso, como o próprio contribuinte fez referência a existência da NFLD N.º 35.740.078-0, que é conexa ao Auto de Infração, pois nela se discutem as contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores não informados em GFIP teriam originado a lavratura do AI, temos que a mesma já foi julgada por este colegiado, na sessão de 02/07/2008, cujo Acórdão 205-00764 deu provimento ao recurso interposto, por maioria de votos.

Portanto, como não foram considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados aos religiosos que erigiram o templo para a recorrente, também não há que se exigir a informação dos mesmos em GFIP.

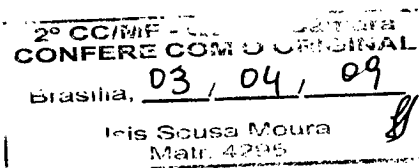
Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI





Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Acompanho a relatora quanto à conclusão, mas por outros fundamentos. Quanto à preliminar de nulidade divirjo do entendimento, pois não houve cerceamento de defesa.

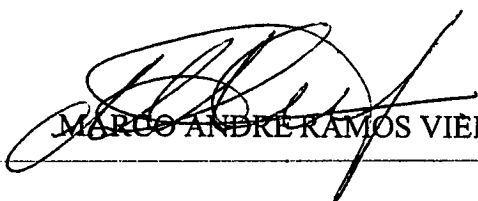
Entendo que há uma questão prejudicial em relação ao julgamento do auto de infração. No julgamento da NFLD que englobou os mesmos fatos geradores, este Colegiado entendeu, por maioria, que o recurso deveria ser provido. Apesar de na sessão do julgamento da NFLD ter sido divergente, tenho que me render ao entendimento da maioria.

Desse modo, diante de uma questão prejudicial há que a matéria ser conhecida pelo órgão julgador, e não deve ser julgada novamente a matéria. Portanto, se no julgamento da NFLD foi reconhecida a inexistência do fato gerador, não poderia ter sido lavrado o presente auto de infração.

CONCLUSÃO

Voto por CONCEDER provimento ao recurso interposto.

É como voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA